



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.068, DE 2019**

(Do Sr. Paulo Eduardo Martins)

Altera a redação do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para limitar a cem por cento do número de lugares a preencher, o número de candidatos que cada partido poderá registrar para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 833/21

(*) Avulso atualizado em 4/5/21 para inclusão de apensado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até cem por cento do número de lugares a preencher.

.....(NR).”

Art. 2º Ficam revogados os incisos I e II do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As listas partidárias de candidatos às eleições proporcionais são demasiadamente grandes.

Até as eleições de 2014, cada coligação poderia registrar candidatos até o dobro do número de vagas a preencher. Até as eleições de 2018, cada partido ou coligação poderia registrar candidatos até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de vagas a preencher, número que subia para 200% (duzentos por cento) nas unidades da federação em que o número de lugares para a Câmara dos Deputados não excede a doze, e nos municípios de até 100 mil eleitores.

Listas tão grandes, se por um lado permitem maior soma de votos para atingir o coeficiente eleitoral, por outro propiciam a proliferação de candidaturas inviáveis e/ou figurativas, o que prejudica a compreensão do eleitor e representatividade da democracia.

A inclusão de candidaturas femininas inviáveis nas listas tem gerado a proposituras de ações no Tribunal Superior Eleitoral em que se discute a possibilidade até mesmo da cassação de mandato de todos os integrantes da coligação.

Propomos, assim, que, a partir de agora, quando não mais existirão coligações para as eleições proporcionais, o limite de candidatos a compor a lista de cada partido nas eleições proporcionais seja de 100% (cem por cento) das vagas a

preencher.

Certos de colaborarmos para a aprimorar a democracia pátria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2019.

Deputado PAULO EDUARDO MARTINS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput*, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de](#)

29/9/2009)

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013, com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

IV - o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 12. (VETADO na Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 13. Fica dispensada a apresentação pelo partido, coligação ou candidato de documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral, entre eles os indicados nos incisos III, V e VI do § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

§ 14. É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 833, DE 2021

(Do Sr. Baleia Rossi)

Altera o art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), sobre o total de candidatos registrados por partidos políticos para a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas e Câmara Legislativa e as Câmaras Municipais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5068/2019.

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. Baleia Rossi)

Altera o art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), sobre o total de candidatos registrados por partidos políticos para a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas e Câmara Legislativa e as Câmaras Municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), sobre o total de candidaturas registradas por partido político para a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas e Câmara Legislativa e as Câmaras Municipais.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais no total de até 50% (cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

I – nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, caso em que cada partido poderá registrar candidatos a



Deputado Federal no total de até 100% (cem por cento) das respectivas vagas;

II – nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Assembleia Legislativa ou Câmara Legislativa não exceder a vinte e quatro, caso em que cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 70% das respectivas vagas;

III – nos Municípios em que o número de lugares a preencher não exceder a quinze, caso em que cada partido poderá registrar candidatos a Vereador no total de até 100% das respectivas vagas;

§ 1º-A. Nos casos em que a aplicação do percentual previsto no caput – 50% (cinquenta por cento) - resultar em valor inferior a:

I – treze, em referência às candidaturas a Deputado Federal, fica assegurado o registro de candidaturas nesse número;

II – dezoito, em referência às candidaturas a Deputado Estadual, fica assegurado o registro de candidaturas nesse número;

III - a dezesseis, em referência às candidaturas a Vereador, fica assegurado o registro de candidaturas nesse número;

.....(NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema eleitoral brasileiro, que tem função primordial de traduzir votos em cadeiras no Parlamento, está definido na Constituição



Federal de 1988, em seu art. 45. Nesse dispositivo está previsto o sistema proporcional. No entanto, os detalhes de sua implementação precisam ser estabelecidos por lei ordinária.

As regras do sistema de listas abertas estão definidas no Código Eleitoral, mas diversas outras regras, entre elas, a que fixa o número de candidatos que cada partido pode lançar está definida na Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 1997). Tal definição adquire máxima relevância em face da aplicação, nas eleições de 2022 e seguintes, de regra contida na Emenda Constitucional nº 97, de 2017, que vedou a celebração de coligações nas eleições proporcionais.

Com efeito, as regras legais atuais foram pensadas em um contexto em que as coligações eram permitidas. Ou seja, fazia total sentido que cada coligação pudesse registrar um número de candidaturas que coadunasse com a larga presença de siglas partidárias em determinada chapa. Com o fim das coligações, os partidos políticos farão a disputa isoladamente. É nesse sentido que se impõe uma adaptação de tais regras para esse novo contexto legal.

Registre-se que a adaptação do número de candidatos ao fim das coligações proporcionais trará grandes benefícios para o processo eleitoral, seja na valorização e fortalecimento dos partidos, seja na maior facilidade que terá o eleitor na escolha de seu candidato a partir de uma lista com a presença de representantes de uma única sigla. Há ainda outras consequências positivas, como uma definição mais clara das marcas ideológicas de cada partido, redução de custos processuais, mais clareza e transparência tanto na aplicação de recursos financeiros quanto nas prestações de contas partidárias.

A alteração do total de candidatos por partido, que envolve o número máximo de candidaturas para as eleições proporcionais para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, exige um critério razoável que respeite, tanto quanto possível, a proporção relativa das vagas de cada unidade da Federação.

Os critérios estão previstos no próprio texto legislativo, que é de fácil compreensão. Em síntese, para as circunscrições com menor número de vagas fica estabelecido o mesmo número de candidaturas. Para as circunscrições maiores, esse o número máximo de candidatos é fixado, como



* c d 2 1 2 1 5 0 1 7 2 4 0 0 *

regra geral, em 50% das vagas em disputa. O projeto faz, ainda, as necessárias correções nas situações em que a mudança de patamar poderia gerar distorções.

Para maior esclarecimento, seguem tabela e gráfico com os números atuais e os propostos, para cada Estado, para o cargo de Deputado Federal.

NÚMERO MÁXIMO DE CANDIDATOS POR PARTIDO CONFORME NOVA REGRA - DEPUTADO FEDERAL

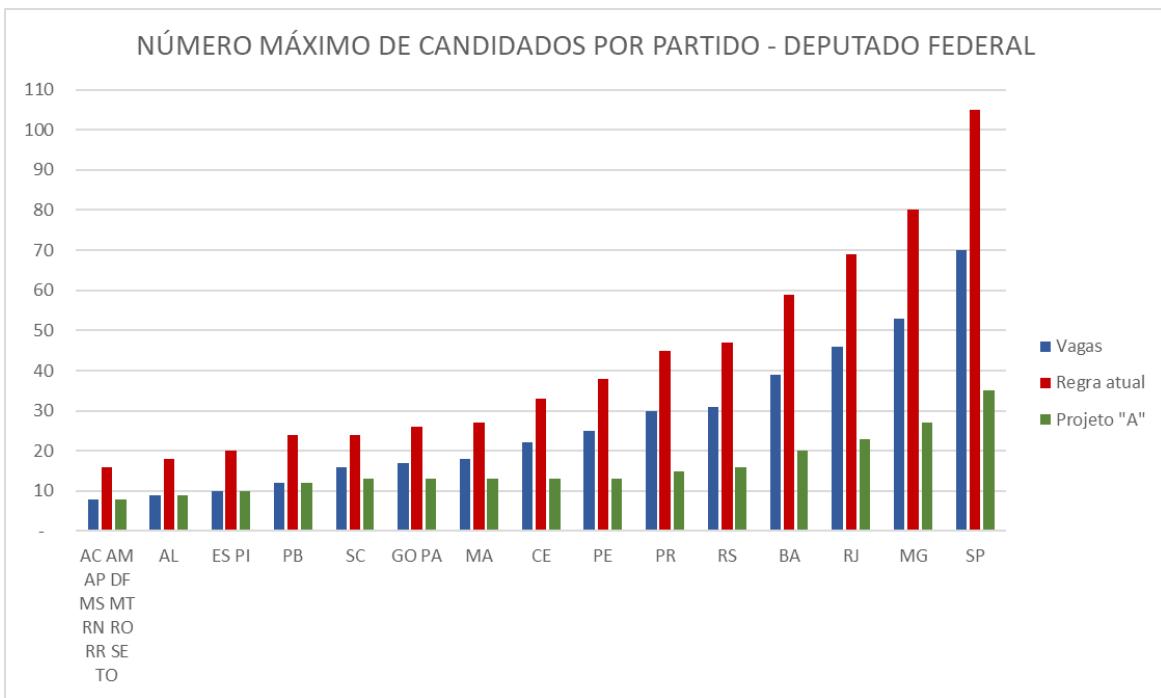
Estado	Vagas	Regra atual	Projeto
Acre	8	16	8
Alagoas	9	18	9
Amazonas	8	16	8
Amapá	8	16	8
Bahia	39	59	20
Ceará	22	33	13
Distrito Federal	8	16	8
Espírito Santo	10	20	10
Goiás	17	26	13
Maranhão	18	27	13
Minas Gerais	53	80	27
Mato Grosso do Sul	8	16	8
Mato Grosso	8	16	8
Pará	17	26	13
Paraíba	12	24	12
Pernambuco	25	38	13
Piauí	10	20	10
Paraná	30	45	15
Rio de Janeiro	46	69	23
Rio Grande do Norte	8	16	8
Rondônia	8	16	8
Roraima	8	16	8
Rio Grande do Sul	31	47	16
Santa Catarina	16	24	13
Sergipe	8	16	8
São Paulo	70	105	35
Tocantins	8	16	8

FONTE: elaboração própria.

Documento eletrônico assinado por Baleia Rossi (MDB/SP), através do ponto SDR_56342, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 2 1 5 0 1 7 2 4 0 0 *



Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação da presente proposta que, certamente, trará benefícios ao processo democrático brasileiro.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado BALEIA ROSSI



* c d 2 1 2 1 5 0 1 7 2 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
 DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção I
 Do Congresso Nacional**

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput*, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

(*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013, com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

IV - o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo

que as parcelas não ultrapassem o referido limite. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 12. (VETADO na Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 13. Fica dispensada a apresentação pelo partido, coligação ou candidato de documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral, entre eles os indicados nos incisos III, V e VI do § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

§ 14. É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 15. (VETADO na Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 97, DE 2017

Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.....

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

.....

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

II - tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

.....
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
